



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ



CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

A Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, em conformidade com o dispositivo no inciso V, do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e artigo 74, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, submete a apreciação do douto plenário o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO-Nº. 02/2020

SÚMULA: Aprova ou desaprova as Contas do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro do ano de 2017.

Art. 1º - Pela votação deste plenário ficam aprovadas ou desaprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras – PR, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como base conforme disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº. 466/18 – Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio nº. 564/19 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 27 de fevereiro de 2020.

CLECIANDRO VERONEZE
Presidente

ANTÔNIO MEURER
1º. Secretário

ALTAMIRO SCHEFFER
2º. Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 231/20-OPD-GP

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 48768/19 - Recurso da Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 564/19 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2205, de 12/12/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/02/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 48768/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
 2. Clicar no ícone e-Contas PR
 3. Clicar em Petição Intermediária
 4. Indicar o número do processo 48768/19
 5. Clicar em Manifestação de terceiros
 6. Clicar em Carregar novo Documento
 7. Clicar em Finalizar Petição
- Processo 48768/19
CNPJ/CPF 95.587.663/0001-60

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal de NOVA LARANJEIRAS
Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro
NOVA LARANJEIRAS-PR
85350-000

¹ Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 239676/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 466/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**, exercício de 2017. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas. **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*. Com aplicação de **MULTA**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. José Lineu Gomes**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.256/18 - CGM (peça nº 39), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS** com **RESSALVAS** em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Março	2017	31/05/2017	16/08/2017	77
Abril	2017	30/06/2017	06/09/2017	68
Maió	2017	30/06/2017	02/10/2017	94
Junho	2017	31/07/2017	12/10/2017	73
Julho	2017	31/08/2017	23/10/2017	53
Agosto	2017	02/10/2017	28/10/2017	26
Setembro	2017	31/10/2017	22/11/2017	22

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 574750/18 (peça nº 35), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM resultou de falhas técnicas dos Servidores responsáveis pelo cumprimento da obrigação. Solicitou, dessa forma, o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha a prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atrazo	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28	JOSÉ LINEU GOMES CPF 240.909.729-49
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26	
Março	2017	31/05/2017	16/08/2017	77	
Abril	2017	30/06/2017	06/09/2017	68	
Maió	2017	30/06/2017	02/10/2017	94	JOSÉ LINEU GOMES CPF 240.909.729-49
Junho	2017	31/07/2017	12/10/2017	73	
Julho	2017	31/08/2017	23/10/2017	53	
Agosto	2017	02/10/2017	28/10/2017		
Setembro	2017	31/10/2017	22/11/2017	22	

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 706/18 – 2PC**, (peça nº 40), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**, exercício de 2017, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2017), acarretando atraso no mês de janeiro de **28 (vinte e oito)** dias, no mês de fevereiro com atraso de **26 (vinte e seis)** dias; no mês de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

março com atraso de **77 (setenta e sete)** dias; no mês de abril com atraso de **68 (sessenta e oito)** dias, no mês de maio com atraso de **94 (noventa e quatro)** dias; no mês de junho com atraso de **73 (setenta e três dias)**; no mês de julho com atraso de **53 (cinquenta e três)** dias; no mês de agosto com atraso de **26 (vinte e seis)** dias e, também, no mês de setembro com atraso de **22 (vinte e dois)** dias.

Cumprido destacar inicialmente que, o Município em questão teve uma gestão atípica, diante da anulação das eleições regulares em face do indeferimento do registro da candidatura do então Prefeito eleito, Sr. **EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT**, considerando desaprovações de contas em decisões desta Casa.

Novas eleições foram marcadas pelo T.R.E para o dia 02/04/2017, com posse dos eleitos prevista para 01/05/2017, sendo que entre o período de **janeiro a maio daquele ano**, a administração municipal ficou a cargo do então Presidente da Câmara local, Sr. **ALTAMIRO SCHEFFER**.

Ocorre, porém, que verificando os atrasos na *Entrega dos dados do SIM-AM*, notadamente se observa que, muito embora o prazo para encaminhamento do mês de Janeiro terminasse em 02/05/2017, um dia após a posse do novo gestor, nota-se que houve um descompasso no encaminhamento das informações do SIM-AM, acarretado, principalmente, pelos primeiros meses do exercício (janeiro, fevereiro, março e abril), encaminhados, respectivamente, em 30/05, 26/06, 16/08 e 06/09.

Em complemento, destacamos que os meses em atraso correspondentes à nova gestão, e, portanto, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ LINEU GOMES** (maio a setembro), foram encaminhados todos no mês de outubro e novembro, demonstrando claramente que os atrasos foram acarretados pela documentação ausente dos primeiros meses do exercício, até então de responsabilidade do Sr. **ALTAMIRO SCHEFFER**.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelas normas do Direito Penal Brasileiro¹. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. **ALTAMIRO SCHEFFER**.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**, exercício de 2017, **Sr. Altamiro Scheffer, CPF 523.780.989-87**, Gestor no período de 01/01/17 até 30/04/17, **Sr. José Lineu Gomes, CPF 240.909.729-49**, Gestor no período de 01/05/17 até 31/12/17, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*;

2) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. **Altamiro Scheffer**, considerando os inúmeros meses de atraso, acarretados pelo descontrole documental dos primeiros meses da gestão e que resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

¹ Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se à pena de um dos crimes cometidos, com aumento de um terço a dois terços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**, exercício de 2017, **Sr. Altamiro Scheffer, CPF 523.780.989-87**, Gestor no período de 01/01/17 até 30/04/17, **Sr. José Lineu Gomes, CPF 240.909.729-49**, Gestor no período de 01/05/17 até 31/12/17, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*;

II. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao **Sr. Altamiro Scheffer**, considerando os inúmeros meses de atraso, acarretados pelo descontrole documental dos primeiros meses da gestão e que resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 48768/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 564/19 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Falha ocorrida em meio a circunstâncias de instabilidade político-administrativa relevante. Novas eleições. Exercício de mandato por gestor interino. Chefe do Legislativo. Equívocos técnicos no controle de combustíveis que afetaram a precisão do controle e o tempestivo envio de dados a esta Corte. Prazos para envio de dados que se encerraram na gestão seguinte. Fatos que em seu conjunto devem resultar na procedência do recurso para afastar a multa administrativa. **Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/18 da Segunda Câmara. Multa afastada.**

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 50) interposto pelo Sr. Altamiro Scheffer, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/18 da Segunda Câmara (peça 41).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou, em sede de parecer prévio, a regularidade das contas referentes à gestão do Município de Nova Laranjeiras referentes ao exercício de 2017 com a ressalva de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM. Em razão da falha foi determinada a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Altamiro Scheffer, Prefeito Municipal no período de 01º/01/2017 a 30/04/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recorrente, à peça 50, requer a reforma da decisão a fim de excluir a multa aplicada sob o fundamento de que a falha não é de responsabilidade direta do gestor, mas sim do contador à época. De outra forma ressalta que não houve dolo ou erro grave, razão pela qual seria indevida a aplicação de sanção nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (texto acrescentado pela Lei Federal n.º 13.655/18).

Postula ainda a aplicação de mesmo entendimento constante do Acórdão n.º 1195/18 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo qual multas em razão de atraso no envio de dados eletrônicos foram afastadas.

Pelo Parecer n.º 1356/19 (peça 57), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 699/19 (peça 58), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise da falha.

Conforme apontado inicialmente pela Instrução n.º 1229/18 (fl. 32 da peça 25), a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 32/33 da peça 25):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Março	2017	31/05/2017	16/08/2017	77
Abril	2017	30/06/2017	06/09/2017	68
Maio	2017	30/06/2017	02/10/2017	94
Junho	2017	31/07/2017	12/10/2017	73
Julho	2017	31/08/2017	23/10/2017	53
Agosto	2017	02/10/2017	28/10/2017	26
Setembro	2017	31/10/2017	22/11/2017	22

Em princípio, a mera análise dos prazos apresentados evidencia a ocorrência de atrasos superiores a 30 dias, ou seja, acima do limite estabelecido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência majoritária deste Tribunal¹, o que, *a priori*, implicaria a manutenção do julgado.

Contudo, no caso do Município de Nova Laranjeiras, entendo que as circunstâncias fáticas político-administrativas devem ser consideradas, uma vez que houve a realização de novas eleições com a consequente mudança de gestor no exercício sob análise. Transcrevo trecho da decisão impugnada que esclarece os fatos:

Cumpre destacar inicialmente que, o Município em questão teve uma gestão atípica, diante da anulação das eleições regulares em face do indeferimento do registro da candidatura do então Prefeito eleito, Sr. EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, considerando desaprovações de contas em decisões desta Casa.

Novas eleições foram marcadas pelo T.R.E para o dia 02/04/2017, com posse dos eleitos prevista para 01/05/2017, sendo que entre o período de janeiro a maio daquele ano, a administração municipal ficou a cargo do então Presidente da Câmara local, Sr. ALTAMIRO SCHEFFER.

Deve-se ressaltar o período em que cada gestor exerceu o mandato perante o Poder Executivo Municipal:

Altamiro Scheffer	1º/01/2017 a 30/04/2017
José Lineu Gomes	1º/05/2017 a 31/12/2017

Especificamente, no exercício de sua defesa, na peça 35, o Sr. Altamiro Scheffer afirma que, nos 4 meses de sua gestão, a equipe técnica municipal não o informou quanto aos atrasos no envio de dados a este Tribunal.

¹ Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cardozo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É necessário destacar que, de modo geral, a omissão da equipe técnica em reportar falhas ao gestor não o exime de sua responsabilidade enquanto Chefe de Poder, gestor municipal e, conseqüentemente, ordenador de despesas.

No entanto, no presente caso, dada as circunstâncias políticas do município, a transição da gestão e a falha especificamente evidenciada, entendo que os fatos permitem, em seu conjunto, afastar a aplicação de sanção ao gestor.

De outra forma, ressalto, a sanção foi aplicada apenas contra o Sr. Altamiro Scheffer, cujo mandato se deu até 30/4/2017, e não contra o seu sucessor, Sr. José Lineu Gomes.

Contudo, é importante ressaltar que os prazos para envio venceram em data posterior ao mandato do ora recorrente, Sr. Altamiro Scheffer :

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio
Janeiro	2017	02/05/2017
Fevereiro	2017	31/05/2017
Março	2017	31/05/2017
Abril	2017	30/06/2017

Inclusive, destaco que, em sua Instrução conclusiva, na peça 39, a Coordenadoria de Gestão Municipal havia apontada apenas a imputação de responsabilidade ao Sr. José Lineu Gomes, sucessor do recorrente.

Contudo, nesse caso, excepcionalmente, a Segunda Câmara, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/18 (peça 41), entendeu que, em que pese o termo do prazo alcançar a gestão seguinte, o descontrole documental ocorrido nos primeiros meses gerou impactos contábeis que resultaram em atrasos no envio de dados nas demais competências do exercício, razão pela qual a sanção foi aplicada apenas ao Sr. Altamiro Scheffer.

Todavia, em análise mais detida da matéria, verifico que os dados constantes dos autos permitem igualmente aferir que a instabilidade político-administrativa levou à falha ora analisada não sendo, em princípio, razoável, o Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de gestor interino do Município, ser punido por falha administrativa decorrente de equívocos especificamente técnicos em meio ao período de transição de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco o impacto gerado pela turbulência política, conforme evidenciado pela defesa do responsável na peça 30:

A troca de gestor neste curto prazo, causou transtornos internos de organização de equipe, e quando o atual gestor recebeu as contas do Município em 02/05/2018, percebeu que a tesouraria não havia feito nenhum dos fechamentos e conciliações bancárias entre os meses de janeiro a abril, tendo que a atual equipe, buscar os extratos bancários e realizado todo o processo de pagamento e realização da receita, compensação e conciliação das contas, e para maior surpresa ainda, não encontrou o registro no sistema de controle de frotas dos combustíveis do período. Logo tornou-se impossível o cumprimento dos prazos que iniciaram exatamente no dia em que recebeu as chaves da prefeitura.

Os meses de janeiro e fevereiro, foi possível enviar em menor prazo, em função da menor movimentação, já os meses de março e abril, nos deparamos com grandes divergências em saldos de estoque de combustível, situação que demandou orientação junto a esta corte de contas, através dos técnicos desta Coordenadoria de Gestão Municipal, para que as ações realizadas não pudessem causar prejuízos na análise das contas. Segue documentos em anexo, comprovando as notificações e pedidos de informações sobre combustíveis e informações de ajustes de tesouraria necessários para os fechamentos, além da cópia das Portaria do Processo de Sindicância para regularização final das divergências constatadas.

Dessa forma, reanalisando a situação, ousou discordar da fundamentação contida no acórdão recorrido, no sentido de que o encaminhamento das informações nos meses de outubro e novembro, demonstraria *"claramente que os atrasos foram acarretados pela documentação ausente dos primeiros meses do exercício, até então de responsabilidade do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além do fato de que os prazos não venceram em sua gestão, o que, por si só, implicaria na impossibilidade de subsunção de sua conduta à da alínea "b" do inciso III do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que descreve, expressamente, a hipótese de *"deixar de apresentar, no prazo fixado (...) as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico"*, no caso em tela, as circunstâncias relativas à mudança de gestão e turbulência política, consideradas para o afastamento da multa do gestor sucessor, devem favorecer, de maneira especial, o recorrente, haja vista que seu mandato, de apenas 4 meses em 2017, iniciou-se imediatamente após a cassação do ex-Prefeito Eugênio Milton Bittencourt, período, supostamente, mais crítico em relação à dificuldade de gestão.

Igualmente, há que se considerar que os fatos tratados nos presentes autos, além de justificarem a falha ocorrida, evidenciam a ausência de má-fé, de desídia ou negligência por parte de gestores, ainda que, apenas o gestor seguinte tenha logrado concluir o envio dos dados do SIM-AM.

Portanto, em face do conjunto dos fatos ora analisados, entendo que diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser dado provimento ao recurso de revista a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Altamiro Scheffer.

3. Em face do exposto VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/18 da Segunda Câmara, com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Altamiro Scheffer.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo **provimento**, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 466/18 da Segunda Câmara, com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Altamiro Scheffer;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente